

## PETIÇÃO 11.403 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. DIAS TOFFOLI  
**REQTE.(S)** : RODRIGO TACLA DURAN  
**ADV.(A/S)** : RODRIGO TACLA DURAN

### DECISÃO:

Vistos,

Trata-se de pedido formulado por Rodrigo Tacla Duran no qual requer a extensão às Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, dos efeitos da decisão que declarou a imprestabilidade, quanto ao reclamante original, dos elementos de prova obtidos a partir dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, utilizados Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht.

Ao examinar o pedido, o Ministro Ricardo Lewandowski esclareceu o seguinte:

“Bem examinados os autos, rememoro que declarei a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos a partir do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, com destaque para o chamado “Setor de Operações Estruturadas” (sistemas *Drousys* e *My Web Day B*). Naquela oportunidade, sublinhei que “a própria cadeia de custódia e a higidez técnica dos elementos probatórios obtidos pela acusação por meio dessas tratativas internacionais encontrava-se inapelavelmente comprometida, conforme é possível deduzir de exaustiva documentação encartada nos autos desta reclamação” (doc. eletrônico 987, grifei).

Na sequência, recorro que a Segunda Turma do STF, em julgamento datado de 18/2/2022, ratificou a supracitada decisão, em conformidade com a ementa abaixo transcrita:

“RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA, JÁ COLIGIDOS,

DENEGADO AO RECLAMANTE. OFENSA DIRETA AO POSTULADO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. INOBSERVÂNCIA, DE RESTO, DA SÚMULA VINCULANTE 14. IMPRESTABILIDADE DO ACORDO DE LENIÊNCIA COMO MEIO DE PROVA CONTRA O RECLAMANTE, DIANTE DOS VÍCIOS INSANÁVEIS QUE CONTAMINAM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DELE RESULTANTES. EXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE DECISÕES DA SUPREMA CORTE QUE ANULARAM ATOS DECISÓRIOS PROLATADOS PELA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA. EVIDENCIADA A ILEGALIDADE MANIFESTA, IMPÕE-SE A CONCESSÃO DO WRIT. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I - A concessão da ordem de habeas corpus de ofício encontra abrigo em reiterados precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam e até exigem a implementação dessa medida quando constatado ato flagrantemente ilegal ou abusivo, inclusive no bojo de ações reclamationárias.

II - Improcede a alegação de alargamento indevido dos limites objetivos e subjetivos da presente ação, porquanto há mais de 4 anos o reclamante busca, sem sucesso, acesso à íntegra do material que serviu de base às acusações que lhe foram irrogadas, especialmente no tocante ao Acordo de Leniência da Odebrecht, bem como aos documentos a ele relacionados, o que é - e sempre foi - objeto desta reclamação.

III- Na hipótese, mostra-se evidente, ademais, a imprestabilidade da prova aqui contestada, quando mais não seja diante do decidido no HC 193.726-ED/PR e HC 164.493-AgR/PR, ambos de relatoria do Ministro Edson Fachin, redator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, nos quais foram anulados os atos decisórios proferidos em ações penais ajuizadas contra o reclamante, dentre elas a discutida nos autos desta reclamação.

IV- A decisão recorrida minudenciou, em ordem cronológica e de forma pormenorizada, todos os elementos de convicção que levavam à conclusão da imprestabilidade do uso do Acordo de Leniência celebrado pela Odebrecht, bem assim de seus anexos, como prova de acusação contra o reclamante.

V- Salta à vista a absoluta plausibilidade do direito invocado, apto a levar à declaração de inviabilidade do uso de tais provas, contaminadas, dentre outros vícios, pela quebra da cadeia de custódia das perícias e por sua manipulação indevida.

VI - Presente o risco iminente da instauração de nova persecução penal ou mesmo da imposição de medidas cautelares contra o reclamante, utilizando-se, como fundamento, o Acordo de Leniência da Odebrecht e elementos de prova oriundos de tal pacto de cooperação, os quais, reiterese, sempre foram contestadas nesta ação reclamationária.

VII- Continuam inabalados os pressupostos que autorizaram a tutela judicial implementada, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para declarar a imprestabilidade, quanto ao reclamante, dos elementos de convicção obtidos a partir das referidas provas, no que toca à Ação Penal 5063130-17.2016.4.04.7000 (caso Sede do Instituto Lula), até então, em trâmite na Justiça Federal do Paraná.

VIII- Agravo regimental ao qual se nega provimento.”  
(grifei)

Esse acórdão transitou em julgado em 9/3/2022 (doc. eletrônico 1.025).

Desde então, foram reiteradas as decisões, todas acobertadas pelo manto da preclusão, nas quais afirmei a imprestabilidade do supracitado Acordo de Leniência, para tanto, utilizando, em todas as oportunidades, dos mesmos fundamentos acima aludidos.

Isso ocorreu, de forma preambular, quando determinei, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5005363-41.2020.4.04.7000 (Petrópolis x Odebrecht), até então em trâmite na 6ª Vara Federal de São Paulo/SP, e 5046672-17.2019.4.04.7000 (Navios-sonda), em tramitação na 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, movidas contra Walter Carvalho Marzola Faria, a qual precluiu sem que houvesse interposição de qualquer recurso (certidão eletrônica 977). Posteriormente, concedi, incidentalmente, ordem de habeas corpus de ofício para declarar a imprestabilidade, quanto ao supracitado Walter Carvalho Marzola Faria, daqueles elementos de prova, a qual também transitou em julgado, devido à perda superveniente do seu objeto. Tal fato ocorreu, inclusive, com a aquiescência da Procuradoria-Geral da República, tendo em vista o trancamento das referidas ações penais por decisão do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Pet. 8.193/DF (doc. eletrônico 1.085).

Logo após, quanto aos pleitos envolvendo as extensões concedidas a Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho e Paulo Skaf, novamente, pelos mesmos fundamentos contaminantes da prova descrita, determinei o trancamento das Ações Penais 0600110-17.2020.6.26.0001 e 0600025-31.2020.6.26.0001, ambas em trâmite na 1ª Zona Eleitoral de São Paulo/SP. Esses comandos transitaram em julgado, à míngua de qualquer insurgência da Procuradoria-Geral da República (doc. eletrônico 1.293).

Outra vez, pelas mesmas razões de fato e de direito, também determinei a suspensão da Ação Penal 5039571-46.2021.4.04.7100, em trâmite na 22ª Vara Federal Criminal de Porto Alegre/RS, com relação ao réu Paulo Bernardo Silva, e das Ações Penais 0600020-74.2020.6.19.0204 e 0600009-67.2020.6.19.0229, em curso na 204ª e 229ª Zonas Eleitorais do Estado do Rio de Janeiro.

Determinei, ainda, a suspensão dos Procedimentos

Investigatórios 0600186-72.2021.6.19.0204 e 5063946-85.2020.4.02.5101 - desmembrados do PIC Eleitoral MPRJ 2020.00427437 - o primeiro em trâmite na 204ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro e o segundo na 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do mesmo Estado, relativamente a Eduardo da Costa Paes e Pedro Paulo Carvalho Teixeira. Esses comandos, assim como todos os anteriores, novamente transitaram em julgado (docs. eletrônicos 1.129 e 1.130).

Por fim, com base nos já apontados vícios que levaram à imprestabilidade das provas utilizadas contra o reclamante original, eivadas de máculas insanáveis, e claramente desprovidas de lastro probatório mínimo, concedi, incidentalmente, habeas corpus de ofício, com fundamento nos arts. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, e 193, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para trancar as Ações Penais (i) 5063130- 17.2016.4.04.7000/PR (Caso “Sede do Instituto Lula” - Autos 1033115- 77.2021.4.01.3400/DF); e (ii) 5044305-83.2020.4.04.7000/PR (Caso “Doações ao Instituto Lula” - Autos 1017822-67.2021.4.01.3400/DF).

Esse último decisum também não foi questionado pelo Parquet, o qual transitou em julgado no dia 1º/3/2023 (doc. eletrônico 1.338), logo após nota pública divulgada pela própria Procuradoria-Geral da República, na qual reconhece os reiterados precedentes declarando a nulidade das provas aqui discutidas. Veja-se:

“Com o objetivo de evitar novos questionamentos quanto à nulidade de provas, a Procuradoria-Geral da República decidiu não recorrer da decisão do ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, de trancar três ações penais envolvendo o presidente Luiz Inácio Lula da Silva que decorriam de investigações da Operação Lava Jato e tramitavam em primeira instância no Distrito Federal. No entendimento do ministro, as ações se valiam de provas

contaminadas ou já consideradas nulas pelo STF e, por isso, não podiam continuar, sob pena de dar legitimidade a elementos produzidos de forma ilícita.

Os casos tratavam de supostas doações da Odebrecht para o Instituto Lula; da compra de terreno para a sede do instituto; e da aquisição caças suecos durante o governo da ex-presidente Dilma Rousseff (PT). As ações – que tramitavam no DF após o STF declarar a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para os casos – estavam suspensas. As provas que as embasavam haviam sido obtidas por meio de acordo de leniência fechado com a Odebrecht, com imprestabilidade já declarada pelo Supremo, e por meio de dados retirados de sistemas da empreiteira, com cópias consideradas adulteradas.

Ao tomar ciência da decisão de encerramento definitivo das ações, a Procuradoria-Geral da República ponderou a ineficácia do recurso no caso dos autos, cujas provas vêm sendo questionadas de forma permanente. O entendimento guarda coerência com a atuação institucional de defesa do devido processo legal, respeito aos direitos fundamentais dos investigados e da higidez na produção de provas como forma de evitar nulidades. A decisão de não recorrer não envolveu análise de mérito quanto aos fatos apurados” (Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-decide-nao-recorrer-de-decisao-que-trancou-aco-es-contra-o-presidente-lula>. Acesso em 1º/3/2023). (e-doc. 17).

Ao examinar o pedido, ponderou que:

“Passando ao pleito aqui formulado, em juízo preambular, próprio deste momento processual, vejo que o peticionante responde a imputações penais que também possuem lastro nas colaborações premiadas celebradas por ex-executivos da Odebrecht e nas planilhas e dados extraídos diretamente dos

sistemas Drousys e MyWebDay B, os quais eram utilizados pelo chamado “Setor de Operações Estruturadas”, em tese, responsável pelos pagamentos de propinas da empreiteira. Sim, pois a exordial acusatória, de fato, contém referências expressas aos mencionados sistemas ao longo das suas páginas (docs. eletrônicos 1.151 e 1.155).

Resulta verossimilhante, outrossim, que os elementos de prova oriundos do Acordo de Leniência da Odebrecht foram amplamente utilizados pela acusação, para a formação do *opinio delicti*, bem como, de seus respectivos sistemas informáticos, largamente utilizados no Relatório de Análise 010/2017 – Evento 40- Anexo 02 (docs. eletrônicos 2 e 3), para imputação do delito de organização criminosa em desfavor do requerente.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, aplica-se ao caso justamente o art. 580 do CPP, por não ter sido baseada em motivos de caráter exclusivamente pessoal, de modo a permitir que a decisão prolatada nesta reclamação se estenda aos pleitos aqui formulados a fim de que seja suspensa a marcha processual até que o tema seja examinado com maior verticalidade.

Nessa linha de raciocínio, observo, então, que estão presentes não apenas a plausibilidade do direito invocado na peça sob exame, como também o perigo de dano ao seu status *libertatis*, hipóteses que autorizam a tutela de urgência requerida na inicial, inclusive no bojo de ações reclamationárias, segundo autorizam reiterados precedentes desta Suprema Corte.

Em face do exposto, determino, cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado.” (e-doc. 17).

Posteriormente, em petição apresentada pelo requerente, afirmou-se o seguinte:

“[...] Eminentíssimo Ministro, não obstante a ordem emanada por Vossa Excelência, verificamos que o D. MPF/PR, inconformado com a decisão deste E. STF, vem tumultuando os autos da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, e tentando lograr marcha processual no bojo daquela ação penal, em flagrante e manifesto descumprimento do referido decisum da lavra de Vossa Excelência, em um primeiro momento, mediante a interposição de recurso em sentido estrito – evento\_248 (doc. 03), contra a r. decisão proferida pelo r. juízo que revogou o mandado de segregação cautelar.

6. - A r. decisão recorrida – Evento\_229 (doc. 02) foi proferida em cumprimento ao *decisum* proferido por Vossa Excelência, que determina a suspensão cautelar do feito em virtude do dano ao *status libertatis* de Rodrigo Tacla Duran.

7. - Do mesmo modo, em um segundo momento, ainda nesta senda tumultuária, buscando evitar a suspensão da ação penal em tela, o D.MPF/PR, em manifesto inconformismo com o decidido pelo E. STF, que determinou a suspensão da ação penal, tenta burlar mediante *bypass* processual a r. decisão proferida por Vossa Excelência, com o fito de dar marcha processual à parte desta ação penal, de maneira enviesada utilizando-se de jurisdição alienígena, via interposição de correição parcial (doc. 04), direta ao E. TRF/4, requerendo – pasme, Eminentíssimo Ministro, a ousadia e afrontamento a esta Suprema Corte – com o fito de que se mantenha parte da persecução penal em jurisdição alienígena, visando ‘o desenvolvimento regular do feito criminal’.

8. - Em outras palavras, o membro do D. MPF/PR pretende dar, em outra jurisdição, desenvolvimento regular do feito criminal, que se encontra suspenso pelo Egrégio Supremo



Tribunal Federal!

9. - Destarte, em decorrência da suspensão das ações penais supra, por determinação de Vossa Excelência, o recurso em sentido estrito e a correição parcial interpostos pelo D.MPF/PR, no bojo da ação penal 5019961-43.2017.4.04.7000, devem ser suspensos, aos efeitos de manter a autoridade do *decisum* emanado por este Egrégio Supremo Tribunal Federal.” (e-doc. 22).

Na sequência, o Ministro Lewandowski determinou:

“[...] cautelarmente, a suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em relação a Rodrigo Tacla Duran, até ulterior deliberação sobre o pleito aqui formulado.” (doc. eletrônico 1354)

Ao menos em juízo sumário, as informações trazidas na petição sob exame fazem crer que os atos praticados nas ações penais acima indicadas destoam daquilo que foi determinado, por envolver medidas processuais tomadas pela acusação, em caráter incidental, que são claramente correlatas às ações suspensas, e que possuem manifesta relação de dependência com a ordem emitida por esta Suprema Corte.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado e, em decorrência da suspensão das Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba-PR, determino a suspensão do recurso em sentido estrito e da correição parcial, interpostos - nessa última ação - pelo Ministério Público Federal, até que haja ulterior determinação desta Suprema Corte.

Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, para ciência, cumprimento e para que sejam prestadas informações complementares sobre os fatos aqui narrados, no

prazo de 10 dias.” (e-doc. 35).

Após nova provocação do requerente no sentido de que a determinação não estava sendo observada, foi proferida nova decisão, na qual ficou expresso que:

“Doc. eletrônico 1.595: Respeitados os argumentos indicados pelo requerente, relembro que já existe determinação clara e específica para que sejam suspensas as Ações Penais 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, o recurso em sentido estrito, a correição parcial e, por decorrência lógica e imediata, todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo.” (e-doc. 45).

No mesmo sentido, o Ministério Público Federal apresentou manifestação em que requer o seguinte:

“Em face do exposto, a Procuradoria-Geral da República requer:

(i) que seja determinado ao Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR a abstenção da prática de quaisquer atos judiciais no âmbito das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000 ou incidentes relacionados, mesmo aqueles considerados urgentes;

(ii) que seja determinado ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região a abstenção da prática de quaisquer atos judiciais no âmbito da Correição Parcial nº 5011889-08.2023.4.04.0000/PR e do Recurso em Sentido Estrito ou incidentes relacionados, mesmo aqueles considerados urgentes;

(iii) seja submetido ao Supremo Tribunal Federal, no bojo da presente Reclamação, quaisquer pedidos relacionados às ações penais suspensas, mesmo aqueles considerados urgentes, pelas partes ou por terceiros.” (e-doc. 52).

Por fim, o requerente aduz que:

“Ante todo o exposto, e considerando o manifesto descumprimento da r. decisão proferida no bojo desta trigésima extensão (Peça 1.695), pugna-se que seja encaminhado, com urgência, ofício comunicando o decisum (Peça 1.695) proferido no bojo deste trigésima extensão, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos das correições parciais nº 5010914-83.2023.4.04.0000, nº 5009818-33.2023.4.04.000 e nº 5015901-65.2023.4.04.0000 e a todas as demais correições parciais vinculadas, tornando-as sem efeito, ante o manifesto descumprimento ao já decidido no bojo desta trigésima extensão.” (e-doc. 56).

Pois bem, feita essa necessária digressão, verifico que, **aparentemente, a determinação de suspensão dos feitos não foi respeitada, mesmo durante o período em que o Ministro Ricardo Lewandoswki oficiava como relator do feito.**

Isso posto, para melhor análise, determino sejam encaminhadas cópias, **na íntegra**, tanto das Ações Penais nºs 5018184-86.2018.4.04.7000 e 5019961-43.2017.4.04.7000, em trâmite na 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, quanto dos recursos em sentido estrito, correições parciais e todos os demais incidentes processuais a elas relacionadas, inclusive aqueles de iniciativa de terceiros, **os quais deverão permanecer sem que seja proferida nenhuma decisão interlocutória pelo juízo ou tribunais a quo**, reiterando-se o que já havia sido determinado anteriormente.

Para que não haja dúvida, determino ao Tribunal Regional Federal

**PET 11403 / DF**

da 4ª Região que também encaminhe cópia, **na íntegra**, dos autos das correições parciais nºs 5010914-83.2023.4.04.0000, 5009818-33.2023.4.04.000 e 5015901-65.2023.4.04.0000, bem como de todas as demais correições parciais vinculadas às ações penais acima referidas.

Sem prejuízo do disposto acima, solicitem-se informações ao Juízo 13ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, bem como do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, voltando, a seguir, os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro DIAS TOFFOLI

Relator

*Documento assinado digitalmente*